

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2011, tem o propósito de obrigar as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) que disponham de farmácias, drogarias ou dispensários de medicamentos a manter, em seus quadros profissionais, farmacêutico habilitado e inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia. Esse propósito seria atingido mediante inclusão de um § 4º no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*, conforme determina o art. 1º do projeto.

O art. 2º estabelece que o início da vigência da lei em que a proposição se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, a Senadora enfatiza a necessidade de que os serviços do SUS disponham de profissional farmacêutico para atuar como técnico responsável, assegurar o uso racional de medicamentos e garantir que a assistência farmacêutica prestada esteja intrinsecamente ligada à promoção da saúde.

Ela chama a atenção para o fato de que a ausência desse profissional nas unidades do SUS implica o manuseio e a dispensação de

medicamentos por profissionais que não têm competência para o exercício da função.

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tem mérito a proposição, que cuida de garantir a presença de profissional farmacêutico nas unidades do SUS. Existe, porém, um empecilho que nos parece incontornável à aprovação da matéria: a inconstitucionalidade flagrante de projeto de lei originado no Poder Legislativo que tenha o propósito de obrigar serviços públicos a contratarem profissionais.

Isso porque a implementação dessa medida pressupõe a criação de cargos públicos e a especificação do regime de atuação desses profissionais, e, nesse aspecto, a Constituição Federal é bem clara ao determinar que *são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração* (art. 61, § 1º, II, a) e sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria* (art. 61, § 1º, II, c).

Além disso, no modelo organizacional adotado para o nosso sistema público de saúde, as diferentes atribuições são compartilhadas pelas três esferas de governo ou divididas entre elas. Nesse modelo, cabe aos gestores municipais e estaduais a contratação de profissionais de saúde para atuarem nas unidades sob sua gestão.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição decorre tanto de ofensa ao princípio da separação dos Poderes da República – em razão do vício de iniciativa já apontado –, quanto de violação do princípio da autonomia dos Entes Federativos.

Dessa forma, a contratação de profissionais farmacêuticos para atuar nas unidades do SUS depende de iniciativa dos gestores do sistema

nas três esferas do Poder Executivo, tal como ocorre em relação a quase todos os aspectos operacionais do SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora